



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000
CNPJ 16.250.755/0001-84

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021

OBJETO: Fornecimento de combustíveis (gasolina comum) para a Câmara Municipal de Lapão.

CONTRATADO: MEGA POSTO LIDER LTDA - EPP

CNPJ: 23.548.986/0001-34

VALOR GLOBAL: R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

Fundamentação legal: art. 24, inciso IV, lei n.º 8.666/93.

JANEIRO/2021.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000
CNPJ 16.250.755/0001-84

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 01/2021.

UNIDADE SOLICITANTE: Diretoria da Câmara Municipal de Vereadores de Lapão

Sr. Presidente, solicitamos autorização para adquirir, através de contratação de empresa especializada no Fornecimento de Combustíveis, levantando a necessidade desta Câmara, segue planilha anexa indicando a quantidade de combustíveis e mediante pesquisa realizada na região conclui-se que MEGA POSTO LIDER LTDA - EPP, CNPJ nº 23.548.986/0001-34, é o que melhor se coaduna a necessidade pleiteada, posto além do que apresenta preços condizentes com os praticados no mercado.

PLANILHA DE ESPECIFICAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UND	QUANT	V. UNIT	V. TOTAL
01	Gasolina Comum	Lt	1354,40	4,43	6.000,00
02					
03					
04					
				TOTAL	6.000,00

CUSTO ESTIMADO: 6.000,00 (seis mil reais)

Lapão/Ba, 15 de janeiro de 2021

Jussélio Barreto de Matos

Diretor

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA
101- Câmara Municipal de Vereadores	2002- Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal	3390.30.00 – Material de Consumo

Lapão/Ba, 15/01/2021

Nuvia Carlane Rodrigues de Lima Silva e Souza
Presidente



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000

CNPJ 16.250.755/0001-84

Nuvia Carlane Rodrigues de Lima Silva e Souza
Presidente

Autorizo a abertura do processo de aquisição, encaminhe-se ao Setor Financeiro para deliberar sobre a disponibilidade de recursos.

Lapão/Ba, 15 de janeiro de 2021.

Nuvia Carlane Rodrigues de Lima Silva e Souza
Presidente

Fundamento Legal: ART. 24, INCISO IV, DA LEI n° 8.666/93.

Lapão/Ba, 15 de janeiro de 2021

Marcio Greik Belarmino de Castro
Presidente da Comissão de Licitação

PARECER JURIDICO



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

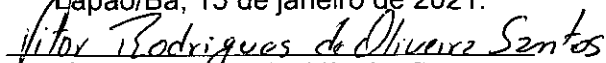
Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000

CNPJ 16.250.755/0001-84

CHECK LIST DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 03/2021	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº01/2021	
	Sim	Não
Número do processo administrativo, da Dispensa e do contrato.		
Solicitação da secretaria.		
Planilha de especificação com descrição completa dos produtos, quantitativo e cotação de preços.		
Despacho do Presidente		
Dotação Orçamentária.		
Decreto da Comissão Permanente de Licitação.		
Homologação		
Minuta do Contrato.		
Parecer Jurídico, exceto nos casos dos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/1993.		
Publicação do Aviso de Licitação.		
Contrato		
Documentação Pessoa Física		
Cópia de Registro Geral – RG autenticado		
Cópia do CPF autenticada		
Comprovante de Residência		
CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas		
Certidão Negativa, expedida pelo Município, comprovando sua regularidade para com a Fazenda Municipal .		
Certidão Negativa, ou Positiva com efeito Negativo, ou ainda de não contribuinte, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado .		
Certidão Conjunta Negativa ou da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – Certidão Federal .		
Documento do imóvel, nos casos de locação de imóvel;		
Cópia da Carteira do Conselho Regional de Engenharia – Serviços de Engenharia.		
Documento do veículo e do motorista, nos casos de locação de veículo com motorista.		
Documentação Pessoa Jurídica		
Cópia de Contrato Social;		
Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);		
Certidão Negativa, expedida pelo INSS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;		
Prova de regularidade relativa ao FGTS, emitida pela CEF, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.		
Certidão Negativa, expedida pelo Município, comprovando sua regularidade para com a Fazenda Municipal .		
CNDT – Cadastro Nacional de Débitos Trabalhistas.		
Certidão Conjunta Negativa ou da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – Certidão Federal .		
Certidão Negativa, ou Positiva com efeito Negativo, ou ainda de não contribuinte, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado em que estiver localizada a sede da licitante.		
Cópia da Carteira do Conselho Regional de Medicina – Serviços Médicos.		
Cópia da Carteira do Conselho Regional de Engenharia – Serviços de Engenharia.		
Alvará de Licença e Funcionamento		
Proposta de Preços original assinada e datada.		
Publicação do Extrato.		
Lançamento no SIGA.		

Lapão/Ba, 15 de janeiro de 2021.


Vitor Rodrigues de Oliveira Santos



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000
CNPJ 16.250.755/0001-84

Ratifico a Dispensa de nº 001/2021 em 15 de janeiro de 2021. Publique-se.

Nuvia Carlane Rodrigues de Lima Silva e Souza
Presidente

PUBLICAÇÃO DO AVISO



PARECER JURÍDICO

- **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021**
- **MATÉRIA:** Dispensa de Licitação
- **OBJETIVO:** Fornecimento de combustíveis (gasolina comum) para a Câmara Municipal de Lapão.

RELATÓRIO:

1. Analisa a presente solicitação de dispensa de licitação por motivo emergencial para fornecimento de combustíveis (gasolina comum) para a Câmara Municipal de Lapão.
2. Justifica a autoridade solicitante que trata a contratação provisória sugerida de uma necessidade imperiosa do Município, uma vez que os serviços públicos essenciais não podem em hipótese alguma sofrer solução de descontinuidade, sob pena de ocasionar danos à Administração Pública, inclusive.
3. Válido mencionar que a contratação que ora se pretende leva em consideração a relevância do objeto na satisfação do interesse público primário.

É o relatório.

DAS RAZÕES DO PARECER

4. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece a obrigatoriedade das contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública ser precedidas de licitação. No entanto, o referido dispositivo submete a legislação infraconstitucional à tarefa de excepcionar a regra geral.
5. Neste timbre, foi editada pela União Federal, no uso de sua competência constitucional, a Lei nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, XXI, da CF, acima mencionado, inclusive no que atine as hipóteses de possibilidade de não realização de certame licitatório.
6. Registre-se que por se constituir o direito um complexo essencial de leis harmônicas, é que foi preciso excepcionar hipóteses a regra da obrigatoriedade da licitação, já que nesses casos se verifica um confronto entre o princípio da licitação e outros igualmente tutelados pela ordem jurídica, tendo sido o primeiro subjugado por esses.
7. Com efeito, a dispensa que aqui se sugere, prevista no art. 24, IV, do Estatuto das Licitações, se justifica porque a situação de emergência em apreço coloca em conflito o princípio da licitação e o da continuidade da prestação do serviço público, decidindo o legislador ante a prevalência do interesse público nesses casos pela contratação direta.
8. Válido mencionar que a contratação que ora se pretende leva em consideração a relevância do objeto na satisfação do interesse público primário.
9. Assim, reconhece-se neste contrato o alcance de todas as limitações legais para sua existência, denominadamente aquelas insculpidas na Lei nº 8.666/93, que diz respeito ao atendimento da situação emergencial, o que de fato nos interessa.
10. Diante disso, parece razoável e legal a providência adotada pela Comissão de Licitação, ou seja, proceder à dispensa emergencial do certame para atender provisoriamente as necessidades do Município.
11. Obtemperase que se trata de um caso excepcional em que o legislador e, sobretudo, os órgãos de controle têm admitido, como se vê pelos termos da consulta realizada ao TCDF, Processo nº 1085/99, *in verbis*:

“(…) II) informar ao ilustre consulente que, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:

ABC

- a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição dos recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;
- b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, ou que em hipótese alguma, possa ser atribuído ao agente público envolvido.
- c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo a serviços, obras ou equipamentos, públicos ou particulares.
- d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado e eficiente para afastar o iminente risco detectado.
- e) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da ocorrência do fato tido como emergencial. (...)”

12. Destarte, a situação trazida a lançar observa todos os requisitos enumerados acima para o caso análogo submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, donde mais uma vez não resta dúvida que a contratação direta se impõe.

13. É mais, ainda nas hipóteses em que se verifique desídia ou ausência de planejamento do Gestor Público, o que não é o caso, doutrina e jurisprudência têm se posicionado no sentido de que proporcional é uma atuação administrativa que, ao final, garante a prestação do serviço público essencial.

14. Não há dúvida que a regra para as contratações do Poder Público é o planejamento, isto é, as obras, serviços e bens são contratados obedecendo a um plano estabelecido, e, portanto, observando o princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar.

15. No entanto, nas várias atividades desenvolvidas pelo Poder Público podem ocorrer situações que demandem providências e medidas imediatas, derivadas de caso fortuito ou de força maior, evitando que ocorram prejuízos ou haja comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e bens em geral, públicos ou particulares.

16. Sobre o tema Marçal Justen Filho já se manifestou, trazendo à lume a discussão sobre a proporcionalidade entre a contratação imediata por dispensa emergencial e a supressão dos riscos, vejamos:

Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência do dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.

17. E continua:

Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal. A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômola (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

18. Foi nessa linha de pensamento que o Tribunal de Contas da União recentemente se manifestou sobre o assunto no acórdão n.º 1599/2011-Plenário, TC-013.519/2005-8, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 15.06.2011:

A dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, cabendo a utilização do dispositivo desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

ABG

Pedido de reexame interposto pelo ex-Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - (APPA) contra o Acórdão 2.659/2010, do Plenário, que tratou, originariamente, de solicitação do Congresso Nacional para que apurasse eventuais prejuízos ao patrimônio público federal, decorrentes de 'gestão temerária' e de descumprimento do Convênio de Delegação dos Portos de Paranaguá e Antonina. O recorrente manifestou inconformismo diante da multa que lhe fora aplicada por conta de processo de contratação emergencial, com dispensa de licitação, para execução de serviços de dragagem na Barra da Galheta, situada na Baía de Paranaguá. Por ocasião da prolação do julgado anterior, o Tribunal entendeu que a situação emergencial teria resultado da desídia administrativa, falta de planejamento e má-gestão dos recursos públicos, caso em que, nos termos do entendimento fixado na Decisão TCU 347/1994-Plenário, o gestor deveria ser responsabilizado, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo. Na presente etapa processual, a unidade técnica, ao examinar o recurso, afirmou que "não é razoável apenar o gestor por falta de planejamento", pois o próprio TCU reconhecera a necessidade urgente dos serviços de dragagem e que a falta de tais serviços decorreu de dificuldades administrativas, consoante o voto que fundamentou a deliberação recorrida. Além disso, ainda conforme a unidade técnica, a licitação instaurada pela APPA para contratar os serviços de dragagem acabou frustrada, em razão de a única concorrente habilitada ter proposto preço superior ao máximo orçado pela Administração. Finalmente, apontou a unidade instrutiva existência de entraves de cunho ambiental para a execução dos serviços. Por todas essas razões, sugeriu, por conseguinte, que o TCU desse provimento parcial ao pedido de reexame, a fim de reduzir a multa aplicada ao recorrente. Em seu voto, o relator destacou a necessidade de se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, por entender que "a contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou do bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação". Assim, com base em acórdão proferido anteriormente pelo Tribunal, fez registrar que "a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

19. É de se reconhecer, portanto, que consectário lógico e necessário para dispensa emergencial é a caracterização da situação de emergência, exatamente nos termos do caso que nos foi descrito, haja vista que não resta menor dúvida de que a ausência de aquisição ou prestação de serviço necessária implicará problemática de grande relevância para o Município.

20. Adite-se que é o interesse social que exige a contratação sem licitação. Assim, se a administração o fizer estará contrariando o interesse social tutelado pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual se deve adotar a dispensa para afastar o prejuízo do interesse público.

21. Cumpre aludir, por derradeiro, que as especificações dos bens e os preços estimados são de responsabilidade da autoridade ordenadora da despesa, bem como da solicitante, não merecendo qualquer avaliação dessa Procuradoria nesse particular.

DOS PARECERES

22. Por outro lado, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer.

23. Segundo Mauro Gomes de Matos, "Os pareceres são peças opinativas, despidas de efeito vinculante, exteriorizando uma opinião jurídica que não possui uma prescrição normativa acerca de determinado tema".

24. No mesmo sentido, eis as palavras de Hely Lopes Meireles na 26ª edição de seu livro Direito Administrativo Brasileiro, in verbis:

ALB

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.

25. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ" 31.10.2003).

26. Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

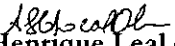
27. Por outro lado, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua opinião terão por base as mais variadas fontes (Lei, doutrina, jurisprudência dos Tribunais, Decisões dos Tribunais de Contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

28. À vista do permissivo legal acima transcrito, esta assessoria opina pela adoção da dispensa de licitação, podendo ser dado continuidade ao presente processo de contratação.

29. Não há, por conseguinte, impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação.

30. S.m.j., é o parecer.

Lapão (BA), 15 de Janeiro de 2021.


André Henrique Leal de Oliveira
Procurador Jurídico
OAB/BA nº. 38.425



Prefeitura Municipal de Lapão

AV. JUSTINIANO C. DOURADO, 136 BL. B - CENTRO ADMINI

CENTRO - LAPÃO - BA CEP: 44905-000

CNPJ: 13.891.528/0001-40

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 000221/2020.E

Nome/Razão Social: **MEGA POSTO LIDER LTDA - EPP**

Nome Fantasia: **MEGA POSTO LIDER**

Inscrição Municipal: **21653**

CPF/CNPJ: **23.548.986/0001-34**

Endereço: **AVN DARIO VILELA, 200**

CENTRO LAPÃO - BA CEP: 44905-000

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 09/12/2020 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **07/02/2021**

Esta certidão abrange somente a Inscrição Municipal acima identificada.

Código de controle desta certidão: **360005318970000008325060000221202012097**



Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:

<https://lapao.saatri.com.br>, Econômico - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20210234510

RAZÃO SOCIAL	
MEGA POSTO LIDER LTDA - EPP	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
128.361.900	23.548.986/0001-34

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 15/01/2021, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MEGA POSTO LIDER LTDA
CNPJ: 23.548.986/0001-34

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 08:49:29 do dia 06/07/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/01/2021.

Código de controle da certidão: **B906.2E55.8120.FD95**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Relação das certidões emitidas por data de validade

CNPJ: 23.548.986/0001-34 - MEGA POSTO LIDER LTDA

Período: 15/01/2021 a 15/01/2021

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Segunda via
B906.2E55.8120.FD95	Negativa	06/07/2020 08:49:29	02/01/2021	Válida Prorrogada até 01/02/2021	
1A4A.208C.6DB6.9159	Negativa	02/06/2020 18:26:03	29/11/2020	Expirada Prorrogada até 29/12/2020	
13AD.5BA2.B7DE.A99D	Negativa	27/05/2020 11:02:06	23/11/2020	Expirada Prorrogada até 23/12/2020	

« « 1 » »

Expirada Prorrogada: A data de validade da certidão expirou. O prazo de validade desta certidão foi prorrogado pela Portaria Conjunta nº 555/2020 (DOU 24/03/2020) e/ou Portaria Conjunta nº 1.178/2020 (DOU 14/07/2020).

Válida Prorrogada: O prazo de validade desta certidão foi prorrogado pela Portaria Conjunta nº 555/2020 (DOU 24/03/2020) e/ou Portaria Conjunta nº 1.178/2020 (DOU 14/07/2020).

[Nova consulta](#)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MEGA POSTO LIDER LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 23.548.986/0001-34

Certidão nº: 821182/2021

Expedição: 14/01/2021, às 11:22:39

Validade: 12/07/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MEGA POSTO LIDER LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 23.548.986/0001-34, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no que concerne aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei, ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 23.548.986/0001-34

Razão Social: MEGA POSTO LIDER LTDA EPP

Endereço: AV DARIO VILELA 200 / CENTRO / LAPAO / BA / 44905-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/12/2020 a 28/01/2021

Certificação Número: 2020123004133913747463

Informação obtida em 14/01/2021 11:26:49

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Cliente: Câmara Municipal de Lapão

Endereço: Lapão - BA, 44905-000, Brasil

Cidade: Lapão Estado: BA

Conforme solicitado, fazemos uso do presente para encaminhar o orçamento do produto solicitado.

PRODUTO	PREÇO POR LITRO
Gasolina comum	R\$ 4,43

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário e esperamos poder concretizar o pedido brevemente.

Atenciosamente,

Ina Targino

Gerente Administrativo

Mega Posto Líder LTDA

E-mail: grupojsidney@hotmail.com Tel.: 74 99924 6718



Cliente: Câmara Municipal de Lapão

Endereço: Lapão - BA, 44905-000, Brasil

Cidade: Lapão Estado: BA

Conforme solicitado, segue orçamento.

PRODUTO	PREÇO POR LITRO
Gasolina comum	R\$ 4,45

Atenciosamente,

Mirelly Lourany

Gerente Administrativo

Posto Ourobom

Tel.: 61 9 9685 3796



CNPJ: 34.813.064/0001-23
COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS BODÃO LTDA
AV. ACM - SNº - CENTRO - LAPÃO - BAHIA

Lapão- BA

14 de janeiro de 2021

Att.: Camara Municipal de Lapão

Solicitação cotação combustível – Gasolina comum

Segue preço gasolina comum, conforme solicitado pela Câmara Municipal de Lapão, Estado da Bahia.

Item 01 – Gasolina Comum – Valor R\$ 4,54 (quatro reais de cinquenta e três centavos)

Esta cotação tem validade de 30 dias.

Atenciosamente,

**Reinilton Gomes da Rocha*

Comercial De Combustíveis Bodão

Responsavel: Reinilton Gomes Da Rocha

Email: bodao.mc@gmail.com

34.813.064/0001-23
POSTO BODÃO
COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS BODÃO LTDA
Avenida ACM, s/n Centro
CEP 44.905-000 Lapão-BA



DISPENSA

Nº 001/2021 REP.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 - Centro - Fone: (74) 3657-1224 - Lapão - BA - CEP 44905-000
CNPJ 16.250.755/0001-84

REPUBLICAÇÃO DE AVISO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Câmara Municipal de Lapão declara ser dispensada, de acordo com o Art. 24, Inciso IV, da Lei 8.666/93, a seguinte contratação: MEGA POSTO LIDER LTDA - EPP - CNPJ: 23.549.986/0001-34. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis (gasolina comum) atender a demanda da Câmara Municipal de Lapão. - Márcio Greik Belarmino de Castro - Presidente da Comissão.

AVISO DE RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo nº. 003/2021
Dispensa de Licitação nº. 001/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, torna público que ratificou/homologou em 14/01/2021, os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, na Dispensa de Licitação de nº 001/2021, em favor da empresa MEGA POSTO LIDER LTDA - EPP - CNPJ: 23.548.986/0001-34. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis (gasolina comum) atender a demanda da Câmara Municipal de Lapão. Valor Global: R\$ 6.000,00 (Seis mil reais). Nuvia Carlane Rodrigues de Lima Silva e Souza - Presidente da Câmara Municipal de Lapão.

EXTRATO DE CONTRATO

DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2021. CONTRATO Nº 004/2020 - Contratante: Câmara Municipal de Lapão - CNPJ nº 16.250.755/0001-84. Contratada: MEGA POSTO LIDER LTDA - EPP - CNPJ: 23.548.986/0001-34. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis (gasolina comum) atender a demanda da Câmara Municipal de Lapão. Valor global: R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Vigência do contrato: 15/01/2021 a 31/12/2021. Nuvia Carlane Rodrigues de Lima Silva e Souza - Presidente da Câmara Municipal de Lapão.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000
CNPJ 16.250.755/0001-84

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Câmara Municipal de Lapão declara ser dispensada, de acordo com o Art. 24, Inciso II, da Lei 8.666/93, a seguinte contratação: POSTO MEGA LIDER - EPP - CNPJ: 23.549.986/0001-34. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis (gasolina comum) atender a demanda da Câmara Municipal de Lapão. – Márcio Greik Belarmino de Castro - Presidente da Comissão.

AVISO DE RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo nº. 003/2021

Dispensa de Licitação nº. 001/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, torna público que ratificou/homologou em 14/01/2021, os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, na Dispensa de Licitação de nº 001/2021, em favor da empresa POSTO MEGA LIDER - EPP - CNPJ: 23.548.986/0001-34. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis (gasolina comum) atender a demanda da Câmara Municipal de Lapão. Valor Global: R\$ 6.000,00 (Seis mil reais). Nuvia Carlane Rodrigues de Lima Silva e Souza - Presidente da Câmara Municipal de Lapão.

EXTRATO DE CONTRATO

DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2021. CONTRATO Nº 004/2020 – Contratante: Câmara Municipal de Lapão - CNPJ nº 16.250.755/0001-84. Contratada: POSTO MEGA LIDER - EPP - CNPJ: 23.548.986/0001-34. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis (gasolina comum) atender a demanda da Câmara Municipal de Lapão. Valor global: R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Vigência do contrato: 15/01/2021 a 31/12/2021. Nuvia Carlane Rodrigues de Lima Silva e Souza - Presidente da Câmara Municipal de Lapão.



ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE LAPAO
CAMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

CNPJ: 16250755000184

NOTA DE EMPENHO [2021 NE 01210001]

Janeiro / 2021

FORNECEDOR

Nome: MEGA POSTO LIDER LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA DÁRIO VILELA

Compl: COMÉRCIO

CNPJ/CPF: 23548986000134

NIT/PIS/PASEP:

Cidade: Lapao

UF: BA

CLASSIFICAÇÃO

Programa Trabalho: 012002 - GESTÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA DE LAPÃO

Tipo: ESTIMATIVA

Ação: 2002 - GESTÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA DE LAPÃO

Natureza Despesa: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO

SubElemento: 02 - COMBUSTÍVEIS

Fonte Recurso: 1001 - Recursos Ordinários

Saldo Anterior	Valor	Saldo Disponível
77.861,88	6.000,00	71.861,88

LICITAÇÃO: D1001/2021 / 2021 - DISPENSÁVEL, ART. 24, INCISO IV, LEI 8.666/93

Tipo Orgão: MESMO ORGAO Identificador Orgão:

CONTRATO: D1004/2021 / 2021 - FORNECIMENTO DE MATERIAL

Tipo Orgão: MESMO ORGAO Identificador Orgão:

HISTÓRICO

VALOR EMPENHADO PARA CUSTEAR DESPESAS COM GASTOS REFERENTE AO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS PARA MANUTENÇÃO DE VEICULO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO, CONFORME CONTRATO DE Nº 004/2021.

No.	Especificação	Unid	Qtde	Unitario	Total
1	COMBUSTÍVEIS	UNID	1,0000	6.000,0000	6.000,00

///SEIS MIL REAIS///

6.000,00

Autorizo o empenho

Despese empenhada em credito próprio

Data: 21/01/2021

Data: 21/01/2021

NUVIA CARLANE RODRIGUES DE LIMA SILVA E SOUZA - PRESIDENTA

VITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000

CNPJ 16.250.755/0001-84

CONTRATO Nº 04/2021

Dispensa nº 01/2021

Proc. Admin. Nº 003/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE FAZEM A CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO E MEGA POSTO LÍDER LTDA, CONFORME CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ABAIXO:

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO, ente de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 16.250.755/0001-84, com sede na Praça Bráulio Cardoso, nº. 58. Centro, cidade de Lapão, estado da Bahia, representado, neste ato, pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, Vereadora **Núvia Carlane Rodrigues de Lima Silva e Souza**, brasileira, Casada, inscrito no CPF/MF sob o nº 457.241.725-34, domiciliado e residente à Rua Antonia Gaspar, S/N, Distrito de Rodagem, Cidade de Lapão, estado da Bahia, de um lado, e de outro, a empresa **Mega Posto Líder LTDA**, inscrito no CNPJ nº 23.548.986/0001-34, situado na Avenida Dário Vilela, nº 200, Centro, Lapão-BA, Cep 44905-000 doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato por Charles William Gomes de Souza, Brasileiro, , comerciante, portador do RG nº 1012485803 SSP/BA e CPF nº 804.668.855-04, residente e domiciliado na Rua Rio Paraguassu, nº 35, casa, Recanto das Árvores, Irecê-BA, CEP 44905-000 assinam o presente **CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL** em conformidade com o que consta na Dispensa nº 01/2021, que se regerá pelas normas da Lei Federal nº 8.666/93 e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

O presente fornecimento de combustível é feito pela Modalidade de **Dispensa**, com base no Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO:

Constitui o objeto do presente instrumento o fornecimento de combustível (gasolina comum) para abastecimento de veículo da Câmara Municipal a serem entregues de acordo com a necessidade.

O objeto da presente dispensa de licitação será o fornecimento na bomba do posto em questão, a partir do recebimento da autorização de fornecimento, de acordo com a necessidade e disponibilidade da **CONTRATANTE**.

Toda e qualquer alteração nos fornecimentos ora contratados, somente poderá ser efetivada mediante prévia e expressa autorização da **CONTRATANTE**, através de termo aditivo, nos termos do artigo 65, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade ao art. 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000
CNPJ 16.250.755/0001-84

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO:

Os fornecimentos, para atender a Câmara Municipal de Lapão, visando às necessidades da mesma, serão realizados de forma indireta, sob o regime de empreitada por preço global, em datas a serem informadas para a realização dos referidos serviços.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO:

O prazo do presente contrato será a iniciar-se no dia 15 de janeiro de 2021 e termino em 12 de março de 2021, podendo ser prorrogado, mantidas as demais cláusulas, desde que ocorra a completa execução dos serviços, ou caso ocorra um dos motivos enumerados no parágrafo 1º e seus incisos e parágrafo 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente justificado.

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO:

O valor da presente prestação dos serviços será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cujo pagamento será até o dia 12 de março de 2021, correndo por conta da dotação orçamentária específica abaixo discriminada, que será suplementada se necessário.

2002 - Manutenção e Serviços da Câmara
3390.30 - material de consumo

Parágrafo Primeiro – A CONTRATADA fica obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que fizerem nos serviços, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do contrato, na forma do artigo 65, II, Alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Parágrafo Segundo – Toda e qualquer alteração, com ou sem aumento do valor do contrato, deverá ser justificada por escrito pela Câmara Municipal de Lapão e previamente autorizada pela Sr^a. Presidente da Câmara, devendo ser formalizada por meio de aditamento, que poderá ser único, e que será lavrado antes de expirar-se o prazo do contrato, ficando mantidas as demais condições contratuais.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

O pagamento do fornecimento de combustível será efetuado, através de Nota Fiscal, até o 30º (trigésimo) dia de cada mês, salvo por atraso de liberação de recursos financeiros, desde que a CONTRATADA:

a) Entregue à CONTRATANTE, até o trigésimo dia, o documento fiscal equivalente, contendo as faturas com o valor das publicações realizadas no mês.

b) As faturas deverão ser apresentadas ao Setor de Contabilidade juntamente com a comprovação das publicações efetivadas no mês, bem como a certidão de regularidade fiscal, para pagamento conforme nota de empenho.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000

CNPJ 16.250.755/0001-84

c) Fica desde já estipulado que a CONTRATADA deverá manter-se em dia com as contribuições fiscais, devendo apresentar mensalmente no ato do recebimento, as respectivas certidões, sendo o pagamento pelo serviço contratado somente realizado com a comprovação da regularidade fiscal da CONTRATADA.

Parágrafo Primeiro - O pagamento é condicionado ao atestado no referido documento fiscal, por servidor designado para este fim, bem como a comprovação de regularidade fiscal sem débito da CONTRATADA.

Parágrafo Segundo - Não será devida pela CONTRATANTE à CONTRATADA atualização monetária na hipótese de atraso, prevista nesta Cláusula, dentro do que estabelece a legislação em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO, EMPENHO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

A CONTRATANTE empenhou, em favor da CONTRATADA, à conta da dotação orçamentária 2002 - Manutenção e Serviços da Câmara / 3390.30 - material de consumo, para pagamento pela prestação dos serviços, ora contratados, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) valor do custo total estimado do contrato.

Parágrafo Único – A liquidação da despesa respectiva far-se-á até o 10º (décimo) dia útil, após a realização do serviço ora contratado e desde que a respectiva Nota Fiscal seja entregue à Câmara Municipal de Lapão com pelo menos 05 (cinco) dias úteis de antecedência e tenha sido devidamente atestado a execução dos serviços pelo órgão competente.

CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTAMENTO:

Os preços ora contratados são fixos e irremovíveis, salvo as hipóteses do art. 65, II, alínea "d", de acordo com a Legislação Federal em vigor, e em caso de prorrogação do presente contrato, os preços serão reajustados de acordo com os índices fornecidos pelo IGPM ou qualquer índice que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO:

A fiscalização e o acompanhamento dos serviços, ora contratados, serão exercidos pela Câmara Municipal de Lapão, através de representante por ele indicado, devidamente credenciado.

Parágrafo Primeiro – À fiscalização da CONTRATANTE é reservado o direito de recusar os serviços, objeto deste Contrato, no todo ou em parte, quando estes não estiverem sendo prestados dentro das normas contratuais, assim como exigir a sua adequação quando não corresponderem aos termos pactuados, nos moldes do artigo 76 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000
CNPJ 16.250.755/0001-84

Parágrafo Segundo – Na execução do fornecimento de combustível, serão obedecidas integral e rigorosamente pela CONTRATADA, todas as instruções da Fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS:

A **CONTRATADA** é responsável por todos os ônus e obrigações concernentes às legislações comercial, fiscal, social, tributária, previdenciária, securitária e trabalhista, decorrentes deste Contrato, aplicáveis aos seus empregados que venham participar da execução dos serviços, ora contratados, respeitadas as demais leis que nelas interfiram, especialmente a relacionada com a segurança do trabalho.

Parágrafo Único – Qualquer pagamento devido à **CONTRATADA** somente será efetuado mediante comprovação a **CONTRATANTE** de quitação com as obrigações decorrentes da presente cláusula, vencidas até o mês anterior ao do pagamento, inclusive ISS e IPTU.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO CONTRATUAL:

O presente contrato poderá ser rescindido amigavelmente, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração, ou administrativamente, se ocorrer um dos motivos enumerados no artigo 78 e seus incisos e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, observadas as disposições do artigo 80 do referido diploma legal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA MULTA E PENALIDADES:

Caso a **CONTRATADA** deixe de cumprir quaisquer das obrigações assumidas, infrinja os preceitos legais ou cometa fraudes, por qualquer meio, ao presente Contrato, ficará sujeito à uma ou mais das seguintes penalidades à juízo da administração da Câmara Municipal de Lapão, em conformidade com o estabelecimento nos Artigos 77, 78, 86 e 87, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações:

a) Advertência.

b) Multa diária correspondente a 0,1% (hum décimo por cento) do valor total do contrato por dia de atraso que se verificar na data prevista para o início e o fim do fornecimento de combustível. A **CONTRATANTE** poderá, ainda, aplicar à **CONTRATADA**, multa administrativa, graduável conforme a gravidade da infração, não podendo, no entanto, o seu valor total exceder a 20% (vinte por cento) do valor deste Contrato, sem prejuízo das penalidades e de multa moratória prevista na presente Cláusula Contratual.

c) A suspensão temporária do direito de participar das licitações na Câmara Municipal de Lapão, não superior a 02 (dois) anos e impedimento de contratar com a Administração, a ser estabelecido de acordo com a gravidade da falta cometida, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO

Pça. Bráulio Cardoso, 58 – Centro – Fone: (74) 3657-1224 – Lapão – BA – CEP 44905-000
CNPJ 16.250.755/0001-84

d) Declaração de inidoneidade, quando a empresa adjudicatária não cumprir as obrigações assumidas, praticando falta grave, dolosa ou culposa.

e) O atraso injustificado no fornecimento de combustível constitui motivo para a rescisão do Contrato, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

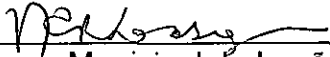
Parágrafo Único - Persistindo a aplicação da multa acima mencionada por período igual ou superior a 05 (cinco) dias, considerar-se-á rescindido este, de pleno direito, independentemente de perdas e danos que foram apurados, ficando ainda a CONTRATADA sujeita às penalidades previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO:

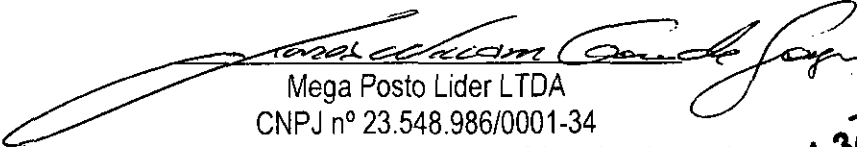
As partes contratantes, abrindo mão de qualquer privilégio, elegem o foro da Comarca de Lapão-BA, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas para que produza os devidos e legais efeitos.

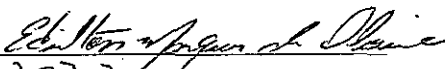
Lapão-BA, 15 de janeiro de 2021

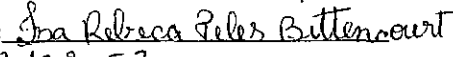

Câmara Municipal de Lapão
CNPJ nº 16.250.755/0001-84

Nuvia Carlane Rodrigues de Lima Silva e Souza – Presidente
CONTRATANTE


Mega Posto Lider LTDA
CNPJ nº 23.548.986/0001-34

Charles William Gomes de Souza – Sócio Administrador
CONTRATADA

Testemunha 1: 
RG: 50908.707-3
CPF: 332.368.648-93

Testemunha 2: 
RG: 10.167.172-53
CPF: 075.222.865-06

23.548.986/0001.34
MEGA POSTO LIDER LTDA-EPP
Avenida Dário Vilela, 200
CEP- 44.905-000- Lapão - BA